



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º 024/2019-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 7328/18

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 003/15

Versam os presentes autos sobre a prorrogação do Contrato n.º. 003/2015, pelo período de 12 (doze) meses, firmado entre a FUNPAPA e a empresa PAX BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELLI - EPP, cujo objeto é a prestação pela contratada de serviços funerários, conforme termo de contrato juntado aos autos.

Verifica-se que o contrato teve sua última prorrogação realizada em janeiro de 2018, por 12 (doze) meses, com duração de 26/01/18 a 25/01/19.

Consta dos autos manifestação da empresa, demonstrando interesse na prorrogação (fls.02).

Foi juntado o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 28).

Verifica-se que o 3º Termo Aditivo ao Contrato possui vigência de 03/11/17 a 02/11/18, tendo por fundamento legal o Art.57 da Lei 8.666/93.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Destaco, no mais, que o fato da Ata de Registro de Preços que originou o contrato eventualmente ter perdido a validade em nada influencia o pleito de prorrogação, tendo em vista que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Lei nº 8.666, de 1993 (Art.4º, §1º do Decreto Municipal nº48804/2005 - DOM nº 10.493, de 31/08/2005).

Assim, será admitida a prorrogação dos contratos de acordo com as regras previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que esse contrato inicial (e não a prorrogação) tenha sido assinado durante a vigência da Ata. Em outras palavras, isso significa que um contrato decorrente de uma Ata de Sistema de Registro de Preços, a partir de sua assinatura, passa a se vincular às regras do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, inclusive, é o disposto no Decreto Municipal nº48804/2005 (DOM nº 10.493, de 31/08/2005):

Art. 4º

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

O próprio Contrato nº. 003/15 prevê em sua Cláusula Quarta a possibilidade da prorrogação, senão veja-se:

CLAUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de execução do objeto deste Contrato inicia-se na data da sua assinatura, encerrando-se em 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento pode ser prorrogada somente nas hipóteses do Art. 57 da Lei 8.666/1993.

Dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ",

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Assim, são os seguintes os requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos¹; (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto a caracterização dos serviços como **contínuos**, sugere-se que seja consignado nos autos expressamente se a interrupção do presente contrato trará ou não comprometimento das atividades desta Fundação, apresentando justificativa do interesse na prorrogação do ajuste.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Não foi colhida, entretanto, a manifestação da **Fiscal do Contrato**, o que julga-se relevante, sugerindo-se que tal omissão seja saneada.

Anoto, ainda, que **não foi demonstrado até o momento** que a prorrogação gera a **obtenção de preços e condições mais vantajosas** para a Administração, sendo que tal carência também deve ser suprida.

Quanto a **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

Em conclusão, este NSAJ sugere o prosseguimento do feito, devendo a Administração atentar para as observações e requisitos legais apontados.

¹A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Estando os mesmos satisfeitos, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento do **Contrato n.º. 003/15** pelo período de 12 (doze) meses sendo necessária ainda a manifestação de conformidade do **Controle Interno**.

Ademais, considerando os termos do Decreto n.º. 92.817-PMB de 14 de janeiro de 2018 (publicado no D.O.M. de 18 de janeiro de 2019, que estabelece as medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário e financeiro, bem como de contenção de despesas para cumprimento por todos os órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo Municipal), deve ser providenciada a oitiva do **Núcleo de Contenção de Despesas** para a autorização da prorrogação contratual, mesmo porque está vedado no presente exercício a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não observe os artigos 16 e 17 da LRF, e previamente submetida a análise de sua viabilidade orçamentária e financeira pelo NCD (Art. 9º).

Em tempo, ressaltamos a necessidade da assinatura da Declaração do Ordenador de Despesas-DOD (fls.29).

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 22 de janeiro de 2019.